Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0315.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0315.6/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2020. AUTORIA DEPUTADO CORONEL MOCELLIN QUE "ALTERA A LEI Nº 16.583 DE 2015 QUE "DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ÓPTICOS E LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUTOS ÓPTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA". PARECER PELA ADMISSIBILIDADE.

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Coronel Mocellin, acima identificado, a qual tem a pretensão de aperfeiçoar a Lei Estadual nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 22 de setembro de 2019 e em seguida começou a tramitar nesta Comissão na qual fui designado relator. Na oportunidade, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL) e ao Conselho Regional de Óptica, Optometria do Estado de Santa Catarina (CROO-SC), os quais se manifestaram favoravelmente ao projeto.

Em síntese é o relatório.

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0315.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

É competência desta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72,I do Regimento Interno desta Assembleia.

De acordo com o autor, o projeto em tela visa aperfeiçoar a Lei 16.583 de 2015, como por exemplo: determinando que documentos necessários ao licenciamento devem ser devidamente homologados e reconhecidos por órgãos oficiais como a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC; retira-se a necessidade dos estabelecimentos do comércio varejista ótico tenham que possuir um espectrômetro; e torna-se necessário a inclusão da obrigatoriedade desses estabelecimentos possuírem medidos ou detector de radiação ultravioleta.

Diante da análise das manifestações os órgãos diligenciados, a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer nº 579/20-PGE (fls. 04 a 08) sob o seguinte aspecto:

> “Verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a livre iniciativa e, do outro, a proteção ao consumidor.
>
> [...]
>
> Como bem apontam Daniel Sarmento e Claudio Pareira de Souza Neto, “numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigência decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes.”
>
> [...]
>
> Pois bem. Da leitura do projeto de Lei nº 0315.6/2020, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento da proposição legislativa em análise.”

O Procon também se manifestou via Parecer nº 026/2020/PROCON/SC, acostado às fls. 21 a 23, conforme extrai-se o seguinte:

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0315.6/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> "A proposição em tela é louvável e vai ao encontro dos direitos dos consumidores. De acordo com a Lei nº 8.078/90, a informação deve ser clara e precisa ao consumidor, senão vejamos:
>
> [...]
>
> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. "

Da análise sob o aspecto constitucional, verifico que o Projeto de Lei apresentado não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não incorre em aumento de despesa, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, entendo que a proposta está amparada pelos aspectos constitucionais e de interesse público, desta forma, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0315.6/2020 de autoria do Deputado Coronel Mocellin.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark